



PROCESSO Nº 1116892024-8 - e-processo nº 2024.000212730-6

ACÓRDÃO Nº 177/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuantes: JOACIR URBANO PEREIRA E TATIANA NOGUEIRA DO REGO M. MENEZES

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão Nº 218/2025 - CRF-PB, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001256/2024-57, lavrado em 16/5/2024, inscrição estadual nº 16.149.914-7.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**, **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES** E **PETRÔNIO RODRIGUES LIMA**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1116892024-8 - e-processo nº 2024.000212730-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1
DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO
Autuantes: JOACIR URBANO PEREIRA E TATIANA NOGUEIRA DO REGO M.
MENEZES
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela defesa foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em exame, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A., inscrição estadual nº 16.149.914-7, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 218/2025 - CRF-PB, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001256/2024-57, lavrado em 16/5/2024, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:

INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DA AUDITORIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO



INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DA PARAÍBA, CONTRATADOS PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2020. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Foi dado como infringido o artigo Art. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 338.450,12, sendo R\$ 225.633,38, de ICMS e R\$ 112.816,74 de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 17/05/2024, a autuada apresentou impugnação tempestiva em 13/6/2024.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que solicitou diligência para esclarecimentos de pontos levantados pela defesa relativos à isenção prevista no Art. 6º, L, do RICMS/PB.

Cumprida a medida saneadora, com informação pelo não cabimento da isenção, *“que apenas se aplicaria caso o domicílio tributário do contribuinte estivesse localizado dentro do Porto de Cabedelo.”*

Cientificada do resultado da diligência fiscal em 11/11/2024 através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, a empresa apresentou defesa complementar em 12/11/2024.

Com o retorno dos autos à GEJUP, o julgador singular decidiu pela procedência do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo delineada.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico em 24/01/2025, a autuada protocolou recurso voluntário em 10/2/2025, por meio do qual reiterou, na íntegra, os argumentos apresentados em sua impugnação.



Apreciado o recurso voluntário na 380ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 16/04/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o acórdão nº 218/2025 com a seguinte ementa:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Cientificada da decisão colegiada, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, tempestivamente, suscitando, em síntese, que o acórdão foi omissivo ao não se pronunciar acerca da Portaria nº 88/21, do Ministério da Infraestrutura, que especifica que o Porto organizado de Cabedelo se compreende as áreas delimitadas pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas nos anexos 01 a 23 da citada Portaria.

Ao final requer seja conhecido e provido o presente recurso, dando-lhes efeitos infringentes, para que seja julgado nulo ou improcedente o auto de infração em tela.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa DISLUB COMBUSTÍVEIS S.A., inscrição estadual nº 16.149.914-7, contra a decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 218/2025 - CRF-PB.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais¹ e, nos termos do

¹ Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;



que dispõe o artigo 86² do mesmo diploma legal, têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade.

Considerando que o contribuinte tomou ciência da decisão ora embargada em 12/05/2025 (segunda-feira), e que impetrou os presentes embargos em 19/05/2025 (segunda-feira), há de se consignar que o recurso ora em análise atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, nos moldes do que estabelecem o artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais³, bem como o artigo 19 da Lei nº 10.094/13⁴.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, reapresentando tese ventilada na sua defesa de mérito, alegando omissão do julgado no enfrentamento dos seguintes argumentos: “o acórdão foi omissivo ao não se pronunciar acerca da Portaria nº 88/21, do Ministério da Infraestrutura, que especifica que o Porto organizado de Cabedelo se compreende as áreas delimitadas pelos polígonos cujos vértices têm as coordenadas georreferenciadas discriminadas nos anexos 01 a 23 da citada Portaria.”

Com a devida vênia, os argumentos trazidos pela autuada com vistas a demonstrar a existência de omissão na decisão recorrida não se sustentam, compulsando-se os autos vislumbra-se que todas as teses de defesa levantadas em sede de impugnação, e em seu recurso voluntário, não foram negligenciadas pelo CRF-PB, tendo sido **amplamente enfrentadas todas as questões de fato e de direito postas à apreciação e capazes de influenciar no decisum.**

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos o fragmento abaixo extraído, do acórdão embargado, que atesta o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir que fundamentam o acórdão embargado. Senão vejamos:

“Mantida na instância singular, a recorrente contesta o lançamento fiscal, reiterando o argumento de que se encontra instalada no Porto de Cabedelo,

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

³ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

⁴ Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.



conforme definido na Portaria nº 88, de 13 de julho de 2021, do Ministério da Infraestrutura, portanto entende que estaria beneficiada com a isenção do ICMS sobre as prestações de serviços de transportes, nas remessas de combustíveis para contribuintes localizados no estado da Paraíba, nos termos do art. 6º, L, do RICMS/PB.

Relativamente ao alcance do benefício fiscal (isenção) previsto no artigo 6º, L, do RICMS/PB, autorizada pelo Convênio ICMS 04/04, cumpre observar que, apesar de ter deixado de ser signatário em 2009 (Convênio ICMS 59/09), o Estado da Paraíba fora signatário do Convênio ICMS 212/2019 e estendeu até 31 de outubro de 2020 e, posteriormente, nos termos do Decreto nº 43.372/23, até 30 de abril de 2024 e, consoante Decreto nº 44.803/24, até 30.04.2026. Senão Vejamos:

Art. 6º São isentas do imposto:

(...)

Acrescentado o inciso L ao art. 6º pela alínea “c” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 — DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020 (Convênios ICMS 04/04 e 212/19).

L - até 31 de outubro de 2020, as prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte o imposto, que tenha início ou término neste Estado, observado o § 48 deste artigo (Convênios ICMS 04/04 e 212/19);

Nova redação dada ao inciso L do art. 6º pelo art. 1º do Decreto nº 43.372/23 — DOE de 17.01.2023. Republicado por incorreção no DOE de 03.02.2023.

L - até 30 de abril de 2024, a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início ou término (Convênios ICMS 04/04, 212/19, 101/20, 133/20, 28/21 e 178/21):

a) no Porto de Cabedelo;

b) em indústria estabelecida na Paraíba, devendo este ser o seu CNAE principal.

Prorrogado até 30.04.2026 o prazo do inciso L do art. 6º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 44.803/24 - DOE de 05.03.2024 (Convênio ICMS 226/23).

Observa-se, porém, que o § 48º do art. 6º do RICMS/PB, que expressamente condicionava a isenção ao serviço de transporte ao início ou término do Porto de Cabedelo fora revogada, nos termos do Decreto 43.372/23:

Revogado o § 48 do art. 6º pelo art. 2º do Decreto nº 43.372/23 – DOE de 17.01.2023. Republicado por incorreção no DOE de 03.02.2023

§ 48. A isenção de que trata o inciso L deste artigo só se aplica se a prestação de serviço de transporte intermunicipal de carga tiver início ou término no Porto de Cabedelo (Convênio ICMS 212/19)



À época dos fatos geradores, porém, era vigente o § 48 do RICMS/PB. Assim, considerando que, nos termos do artigo 111, II, do CTN há de ser conferida interpretação literal às normas que versem acerca de isenção - mesmo porque não se vislumbra hipóteses de aplicação retroativa da norma nos termos do artigo 106 do CTN - logo não poderia ser afastada a condicionante prevista no § 48 do art. 6º do RICMS/PB e, ainda que o fosse, tampouco a isenção haveria de ser aplicada em benefício da autuada, pois o Decreto nº 43.372/23 assenta que o transporte haveria de ser iniciado ou encerrado na indústria, o que não é o caso do contribuinte, cuja principal atividade é aquela de CNAE 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista.

Considerando o início do transporte e que não havia a condicionante do destino à indústria vigente à época dos fatos geradores, mas era vigente o § 48 do art. 6, L do RICMS/PB, assentou o julgador monocrático:

‘Entendemos que numa análise restritiva e literal que o Porto de Cabedelo se trata da zona primária (aduana), como a área de embarque e desembarque de mercadorias denominada acostagem/cais não estando contida nele as instalações de armazenagem que são diretamente exploradas por terceiros.

Portanto, como a prestação de serviço se inicia nos Terminais de Armazenagens de Cabedelo LTDA — TECAB e não no Porto de Cabedelo, entendemos que as operações não estão no alcance do benefício do art. 6º, L, do RICMS/PB.’

Saliente-se que o conceito fora adotado até mesmo em norma mais recente, que esclareceu o sentido de Porto de Cabedelo. Com efeito, ainda que tenha destacado “para fins de deferimento”, observa-se que o legislador estadual, no art. 10, § 8º-D, do RICMS/PB destacou que se considera Porto de Cabedelo a zona primária, esta compreendida como faixa interna onde se efetuam carga e descarga de mercadoria, embarque ou desembarque de passageiros, como se pode observar:

§ 8º-D Para fins do diferimento de que trata o inciso IX-B do “caput” deste artigo, considera-se Porto de Cabedelo a zona primária que compreende as faixas internas do Porto nas quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, bem como as decorrentes da navegação de cabotagem, sem prejuízo da necessidade de cumprimento, no que couber, das regras dispostas nos §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C deste artigo.

Com efeito, apesar de só ter sido acrescentado recentemente ao RICMS/PB, por meio do Decreto nº 47.071/24, o §8º-D, é dotado de conteúdo interpretativo e que deve guardar homogeneidade no ordenamento jurídico estadual e este se coadunou ao sentido empregado pelo julgador monocrático ao conceito de Porto de Cabedelo, conquanto compreendendo-o como zona primária.

Assim, tem-se que o sentido normativo, determinante do conceito de porto, excluiu os terminais de armazenagem (TECAB), restringindo-o à Zona Primária (aduana), notadamente local de carga ou descarga de mercadoria, embarque ou desembarque de passageiros, não estando contida nele as instalações de armazenagem que são diretamente exploradas por terceiros.”



Neste ponto, insta trazer à tona que, conforme relatado, o julgador singular solicitou diligência para esclarecimentos de pontos levantados pela defesa relativos à isenção prevista no Art. 6º, L, do RICMS/PB, tendo a autoridade fiscal se manifestado nos seguintes termos:

“Atendendo a solicitação da GEJUP, informo o seguinte: Foi lavrado o Auto de Infração, pois o entendimento do Setor de Combustíveis da GOSTEX é este: o Convênio/ICMS é bem claro, só tem isenção se a operação tiver início ou término no Porto de Cabedelo, portanto, mesmo que o Terminal de armazenagem de Cabedelo – TECAB - esteja localizado próximo ao Porto de Cabedelo, o domicílio tributário do contribuinte (Dislub Combustíveis S.A) não é dentro do Porto de Cabedelo. Sendo assim, entendemos que não cabe isenção a essa empresa.

Entendemos também que o objetivo da isenção prevista no RICMS/PB e no Convênio/ICMS 212/19 é desonerar a prestação de serviço de transporte de mercadorias que embarquem e desembarquem em navios no Porto de Cabedelo. Salientamos que, no caso dos combustíveis, o transporte do produto do navio até os terminais de combustíveis é feito através de tubulações. O ICMS-FRETE que está sendo cobrado se refere à prestação do serviço de transporte por caminhões tanque das distribuidoras de combustíveis até os postos de combustíveis localizados no Estado da Paraíba.”

Com efeito, convém ainda destacar que o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil⁵ impõe a necessidade de enfrentamento pelo julgador dos argumentos que possuam aptidão para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Entendimento este que se coaduna com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em

⁵ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;



jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisão.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) (grifos acrescidos)

A bem da verdade é que o acórdão embargado trouxe entendimento firmado em tudo aquilo que dos autos consta, emitindo, após as devidas análises, as fundamentações que nortearam às razões de decidir da relatoria.

Logo, não há que se falar em omissão do julgado que reconheceu a legalidade da autuação, e mais que isso, que não há qualquer dúvida acerca dos fatos apurados, uma vez que conforme se extrai dos excertos já reproduzido, observou de maneira fiel os ditames da legislação de regência.

Ademais disso, não se pode olvidar que a autuada não se desvencilhou do seu ônus probatório, já que, conforme destacado quando da análise de mérito nas duas instâncias administrativas caberia ao contribuinte para afastar a cobrança do ICMS na prestação de serviços de transporte, a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo dos créditos lançados pela fiscalização através do auto de infração em questão.

Diante de todo o exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

Ademais disso, cumpre ressaltar que a irrisignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio e apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Outrossim, o fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar tese de defesa trazida pela autuada com o intuito nítido de ver rediscutido o mérito da causa, o que a esta altura não é viável.

Tanto é assim que a recorrente tão somente reapresenta temáticas claramente tratadas no acórdão recorrido, sobre as quais este tribunal administrativo consignou entendimento contrário ao da autuada.



Repise-se que, a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a omissão alegada pela embargante no acórdão vergastado, a manutenção da decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 218/2025 - CRF-PB, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão Nº 218/2025 - CRF-PB, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001256/2024-57, lavrado em 16/5/2024, inscrição estadual nº 16.149.914-7.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de abril de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora